



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-17758/13

Verificação de cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 02166/2015: processo de inspeção especial para análise de acumulação indevida de cargos públicos. Prefeitura Municipal de Santa Cecília. Revelia. Cominação de multa. Remessa do acórdão para o Processo de Acompanhamento de Gestão do exercício 2017.

ACÓRDÃO AC1-TC 01334/17

RELATÓRIO:

A formalização dos presentes autos tem por objetivo a verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 02166/2015 (fl. 57/60), peça integrante do Processo TC nº 17758/13. O aresto materializou o pronunciamento do Órgão Fracionário acerca da análise de acumulação de cargos por servidores pertencentes ao quadro de pessoal da Urbe. Eis o teor do comando contido no item 3 da parte dispositiva da decisão, sujeito à aferição do cumprimento:

Assinar e novo prazo de 90 (noventa) dias para que o referido gestor comprove a regularização da situação funcional dos servidores enquadrados nas hipóteses narradas pela Auditoria, sob pena de nova responsabilização pessoal, com a aplicação das penalidades cabíveis, inclusive, com possível repercussão negativa nas contas anuais, referentes aos exercícios de 2014 e 2015.

A decisão foi publicada na edição nº 1252 do Diário Oficial Eletrônico, em 01/06/2015. Transcorrido o interregno de noventa dias, os autos foram à Corregedoria, que asseverou, em 09/05/2017, o descumprimento da determinação da Primeira Câmara (fls. 72/74).

Entrementes, a autoridade responsável, o ex-Prefeito Daniel Lopes de Mendonça, atravessou pedido de parcelamento da multa aplicada no indigitado Acórdão, denegado pelo Relator por intempestividade e ausência de pressupostos processuais (Decisão Singular DS1 – TC nº 0003/2016, fls. 69/70).

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe, ocasião em que o MPJTCE manifestou-se em parecer oral.

VOTO DO RELATOR:

Muito clara a intervenção da Equipe de Correição ao afirmar que não foram acostados quaisquer elementos de prova ao presente feito, evidenciando o descumprimento injustificado de decisão desta Corte, dando azo a nova cominação de multa, nos termos do artigo 56, VIII, da Lei Orgânica do TCE/PB. Ressalte-se que a sanção imposta no Acórdão AC1 – TC – 02166/2015 está em fase de execução judicial, promovida pela Procuradoria Geral do Estado (Processo 0827460-24.2015.8.15.2001).

Há que salientar que a verificação de cumprimento, embora realizada em maio do presente ano, no curso da gestão que assumiu a Municipalidade após o pleito eleitoral de 2016, limitou-se a aferir eventuais alegações do ex-Prefeito, que simplesmente negligenciou a obrigação estabelecida no Acórdão AC1 – TC – 02166/2015. Caberá à nova Administração a adoção de providências para coibir a acumulação de cargos públicos, tema que será objeto do Processo de Acompanhamento de Gestão (PAG), a ser municiado com nova lista contendo o nome dos servidores com atuação simultânea em dois ou mais entes públicos¹.

¹ A listagem de acumulação apresentada no presente feito remete a situação constatada ao final de 2013.

Pelo exposto, voto pela **declaração de não cumprimento** do Acórdão AC1 – TC nº 02166/2015, implicando **cominação de multa** de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 42,65 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB² –, ao senhor Daniel Lopes de Mendonça, ex-Prefeito de Santa Cecília. Não havendo outras providências em sede do presente processo, resta apenas o acompanhamento da execução (pagamento da multa), atribuição do Órgão Corregedor, conforme disposto no artigo 148 do nosso Regimento Interno, a quem compete as providências afetas ao arquivamento tão logo conclua a fase de execução da sentença.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE:

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **declarar não cumprido** o Acórdão AC1 – TC nº 02166/2015, bem como em **cominar multa** de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 42,65 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB –, ao senhor Daniel Lopes de Mendonça, ex-Prefeito de Santa Cecília, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado – sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado. **Remeta-se o feito à Corregedoria** para a adoção das providências afetas ao arquivamento tão logo conclua a fase de execução da sentença.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 06 de julho de 2017

² UFR/PB equivalente a R\$ 46,89 (julho/2017).

Assinado 11 de Julho de 2017 às 15:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2017 às 19:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO